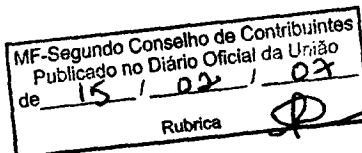




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001575/00-71
Recurso nº : 132.854
Acórdão nº : 201-79.293



Recorrente : DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado este preceito, dele não se toma conhecimento.

Recurso não conhecido.

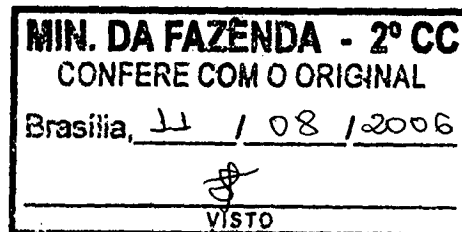
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1996.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

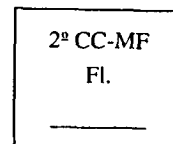
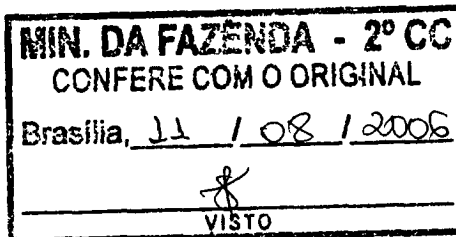
Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.001575/00-71
Recurso nº : 132.854
Acórdão nº : 201-79.293

Recorrente : DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT

RELATÓRIO

DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a Decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IOF, fls. 06/07.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 09/12, consta que o lançamento decorreu da constatação, pela Fiscalização, de que a empresa efetuou recolhimento de IOF em atraso sem multa de mora e com juros de mora calculados a menor.

Em decorrência destes fatos, foi efetuada a imputação do pagamento ao débito da recorrente e a diferença exigida neste auto de infração, com multa de ofício e juros de mora.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 32/46, alegando falta de previsão legal para a imputação proporcional do pagamento e que houve denúncia espontânea, sendo incabível a imposição de multa, quer de mora quer de ofício.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP manteve integralmente o auto de infração, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 10.980, de 11/10/2005 (fls. 74/82).

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 27/12/2005, conforme AR de fl. 88.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 27/01/2006, o recurso voluntário de fls. 89/113, onde reprisa os argumentos da impugnação.

Consta dos autos depósito de garantia de instância (fl. 127), permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

A autoridade preparadora, por meio de despacho de fl. 130, anota que o recurso voluntário é intempestivo e confirma o depósito recursal.


Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 28/03/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 132.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001575/00-71
Recurso nº : 132.854
Acórdão nº : 201-79.293

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 / 08 / 2006  VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido a manutenção do auto de infração lavrado para exigir diferença de IOF, em face do pagamento em atraso deste imposto sem a multa de mora e com os juros de mora a menor.

Pelas razões abaixo, levanto a preliminar de preempção do recurso voluntário.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 27 de dezembro de 2005, uma terça-feira, e ingressou com o recurso voluntário no dia 27 de janeiro de 2006, uma sexta-feira, ou seja, no 31º dia após a ciência da decisão recorrida (fls. 88 e 89).

Determina o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que é cabível recurso voluntário dentro de **30 (trinta) dias** seguintes à ciência da decisão:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão”.

Por sua vez, o art. 35, também do Decreto nº 70.235/72, determina que o recurso voluntário, mesmo preempção, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a preempção:

“Art. 35. O recurso, mesmo preempção, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção”.

No caso sob exame não resta nenhuma dúvida de que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo assinalado no art. 33 acima transcrito.

A recorrente silenciou sobre a interposição do recurso após o decurso do prazo legal.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de, em sede de preliminar, não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA